

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para criar o Núcleo de Apoio ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) e cargos no Quadro Funcional da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na estrutura organizacional da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica criado o Núcleo de Apoio ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF), vinculado à estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Ficam criados no Quadro Funcional da Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

- I - 01 (um) Gestor Administrativo 1 (FC 1);
II - 01 (um) Assessor Jurídico - PDA - CNE - III.

Parágrafo único Os cargos mencionados neste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça, competindo ao Supervisor do GMF proceder com a indicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os nomeará por meio de ato normativo próprio.

Art. 4º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos cargos e funções de confiança que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

Quadro Total de Vagas - 2ª Instância

Cargo/Função	Grupo Ocupacional	Vagas
[...]	[...]	[...]
Gestor Administrativo	PDA-FC 1	01
[...]	[...]	[...]
Assessor Jurídico	PDA - CNE III	01

Art. 5º Fica acrescentado no inciso V - Coordenadoria da Corregedoria-Geral da Justiça do Anexo III da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, a estrutura organizacional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF), com a seguinte alteração:

“(…)

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(…)

V - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(…)

5) Núcleo de Apoio ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) ”

Art. 6º Fica acrescentado o item 5 no Anexo X da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“(…)

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(…)

V - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(…)

5) Núcleo de Apoio ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF)

- I - 01 (um) Gestor Administrativo 1 (FC 1);
II - 01 (um) Assessor Jurídico - PDA - CNE III.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.961, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, que fixa os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, institui o Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - FCRCPN será utilizado, também, para a complementação da renda mínima das serventias deficitárias, que será devida a uma única serventia da localidade ou a que for resultante da anexação das serventias da mesma ou de outras naturezas, que comprovar insuficiente falta de recursos em razão do baixo movimento dos serviços, cuja renda bruta da serventia decorrente do recebimento de emolumentos, ainda que somados os de todas as naturezas de serviços anexos, não atingir 07 (sete) salários mínimos no mês, em 2022, e 10 (dez) salários mínimos no mês, em 2023.”.

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 9º da Lei nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º O Fundo manterá contabilidade própria, independente do Poder Judiciário Estadual, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado